

denação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

No entanto, a atribuição de competências de gestão e coordenação da Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém pode comprometer a missão e o papel daquele equipamento cultural no quadro da sua intervenção prioritária.

Além disso, importa destacar a não consideração e envolvimento da Câmara Municipal de Lisboa, parceiro incontornável em qualquer modelo de gestão de uma parte importante da cidade de Lisboa, no desenvolvimento do projeto, ao que acresceu um parecer negativo dessa Câmara sobre o projeto referido.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2015, de 29 de junho, extinguindo a Estrutura de Missão da Estratégia Integrada de Belém.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro, autorizou a realização da despesa com aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., tendo delegado no então Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários ao lançamento e conclusão do respetivo procedimento pré-contratual.

Ao abrigo da referida Resolução foi subdelegada na Secretária-Geral do Ministério da Saúde, pelo Despacho n.º 13728-L/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de novembro, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do procedimento para a aquisição dos serviços em causa.

Com a cessação de funções do XX Governo Constitucional, operou-se a extinção, por caducidade, da delegação e da subdelegação de poderes acima referidas, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Código do Procedimento Administrativo. Neste sentido há necessidade de proceder a uma nova delegação de competências para a prática dos atos necessários no âmbito da autorização concedida pela referida Resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para o ano de 2016, no âmbito do procedimento pré-contratual lançado ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., autorizado

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2015, de 24 de novembro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados no âmbito do procedimento referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, os profissionais da pesca, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a condições naturais adversas ao exercício da pesca e legalmente previstas, passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição. Este diploma foi, ao longo da sua vigência, objeto de diversas alterações, no sentido de garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca, tendo sido adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, no que diz respeito às designações das entidades competentes e à designação do Fundo, que passou a ser designado por FUNDOPESCA.

Volvidos mais de 10 anos, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA.

Passados dois anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, e ouvidas as organizações representativas do setor, tornou-se evidente a necessidade de agilizar o regime de atribuição deste Fundo, adequando-o melhor à realidade da Região e às suas especificidades, nomeadamente no que respeita às condições do estado do mar e de operacionalidade dos portos enquanto condicionantes para acionar o Fundo.

Com esta clarificação o FUNDOPESCA será acionado de forma a garantir uma maior relação com o rendimento dos pescadores, tornando-o numa ferramenta de apoio em caso de quebra excecional na receita, em primeira venda. Pretende-se ainda tornar o processo mais célere e simples, com a apresentação antecipada de uma candidatura, agilizando o procedimento, podendo assim fazer face às necessidades dos beneficiários.

Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º e do